

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

COMUNICADO Nº: 043/2020

Curitiba, 09 de novembro de 2020.

Assunto: Cancelamento do registro de Infração Disciplinar

Senhores Gestores,

Servimo-nos do presente para encaminhar ao conhecimento dos Senhores o Parecer nº 024/2020 - PGE, aprovada pela Procuradora-Geral do Estado mediante Despacho nº 998/2020, cópia anexa, que uniformiza a jurisprudência administrativa sobre o tema, **cancelamento do registro de infração disciplinar**, concluindo que:

“a) uma vez aplicada a penalidade, os registros devem permanecer no assento funcional, nos termos do art. 299 da Lei Estadual nº 6.174/70;

b) o art. 131, da Lei Federal nº 8.112/90, assim como os artigos 93 e 94, do Código Penal, não são aplicáveis aos servidores públicos do Estado do Paraná;

c) o servidor público estadual possui direito ao retorno à condição de primariedade após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos do cumprimento da primeira penalidade, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.

d) o retorno à condição de primariedade depende de pedido expresso do servidor público, não produzirá efeitos retroativos, não tem o condão de influir em penalidades anteriormente aplicadas, não apagará a infração do registro histórico-funcional, nem tampouco constitui fundamento para a revisão de processo administrativo;

e) o pedido poderá ser deduzido em procedimento próprio ou incidentalmente, no bojo de processo administrativo disciplinar, e deverá ser

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Diretoria

COMUNICADO Nº: 043/2020

Curitiba, 09 de novembro de 2020.

Assunto: Cancelamento do registro de Infração Disciplinar

apreciado pela autoridade com competência para aplicar a sanção disciplinar.

f) em razão da omissão legislativa, sugere-se, por ocasião da revisão da Lei Estadual nº 6.174/70, a inclusão de artigo para o fim de dispor expressamente sobre o prazo para retorno à condição de primariedade, após o cumprimento da penalidade disciplinar.

g) o entendimento exarado nos Pareceres PGE nº 191 e 192/2001 encontra-se superado, a partir da publicação do presente, sugerindo-se a sua revogação expressa.” (Destaquei)

As Chefias das Unidades de RH ficam responsáveis pelo repasse do entendimento acima transcrito aos titulares dos respectivos órgão e entidades.

Atenciosamente,

Luiz Gustavo Sulek Castilho
Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Previdência.

Documento: **COMUNICADON043.2020PARECER0242020PGECANCELAMENTODOREGISTRODEINFRACAODISCIPLINAR.pdf**.

Assinado por: **Luiz Gustavo Suleke Castilho** em 09/11/2020 18:47.

Inserido ao protocolo **15.520.014-6** por: **Mayra Fantinel do Canto** em: 11/11/2020 08:47.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: